

LEI Nº 006/1956

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Funcionalismo Público Municipal deste Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica instituído por esta LEI DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL deste Município, cuja percepção de salários e vencimentos será regulada por leis municipais da Câmara e devidamente pelo Senhor Prefeito Municipal.

Artigo 2º - O FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL tem a sua efetivação e estabilidade garantida por Lei (artigo 13 do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado e artigo 188 parágrafo 2º da Constituição Federal).

Artigo 3º - Os funcionários internos estarão sujeitos aos artigos 12 e respectiva parágrafos e artigo 13 do ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL DO ESTADO.

Artigo 4º - O tempo de serviço público municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 5º - A Banca Examinadora para os cargos de Funcionários Públicos Municipais será composta dos seguintes membros escolhidos e indicados pelo Senhor Prefeito: um representante do Ministério Público; um Professor do Ginásio Estadual, ou uma Professora normalista e de um vereador da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: a escolha das duas últimas pessoas que constituirá a parte restante da Banca Examinadora será feita pelo Senhor Prefeito Municipal.

Artigo 6º - O Funcionário Público Municipal que contar mais de cinco anos de exercício será promovido para o padrão imediatamente superior, ressalvados os motivos especiais de comportamento, competência, préstimos nas férias, etc.

Artigo 7º - O Funcionário Público Municipal poderá ser também promovido de cargo e por merecimento a juízo do Senhor Prefeito, independentemente de artigo anterior.

Artigo 8º - O funcionário público municipal terá quando prestando Serviço Militar ou em outras Comissões do Governo Federal ou Estadual, a tempo contado para efeitos de promoção.

Artigo 9º - O funcionário público municipal contratado por tempo mesmo indeterminado, não gozarão os efeitos do Artigo 4º desta lei.

Artigo 10 – O funcionário público municipal só poderá gozar de férias regulamentares depois de cada ano de exercício nos cargos e gozá-las não mediante requerimento que poderá ser despachado a critério do Senhor Prefeito.

Artigo 11 – Todo o funcionário público municipal quer seja de ordem interna ou externa, mensalista ou exte numerário, será fiscalizado e superintendido pelo Senhor Prefeito Municipal, que terá a faculdade de nomeá-lo, suspende-lo e demiti-lo segundo o que preceitua as constitucionais e segmentos em Lei.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DADO E PASSADO NO EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANA, EM 19 DE MARÇO DE 1956.

HORÁCIO CHEIRA
Prefeito Municipal

M. BRANDÃO
Secretário